



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

## JUSTIFICATIVA

Ratifico os termos da **Justificativa** e autorizo.

ITABAIANA/SE, 22 / 11 /2023.

  
**ADAILTON RESENDE SOUSA**  
Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para presente licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por item, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de impressão gráfica dos documentos de arrecadações tributárias municipais, para atender às necessidades da Secretaria de Fazenda deste Município, no exercício de 2024, com valor médio total orçado, estimadamente, em **R\$ 60.315,00 (sessenta mil, trezentos e quinze reais)**, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I do Edital, mediante as considerações a seguir:

Insurge dos autos, que a contratação de empresa especializada na **contratação de empresa especializada na prestação de serviço de impressão gráfica dos documentos de arrecadações tributárias municipais, para atender às necessidades da Secretaria de Fazenda deste Município, no exercício de 2024**, é uma necessidade constante para viabilizar a consecução da arrecadação e gerir dos Impostos, dentre eles, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, pelos motivos a seguir arrojados:



roinan<sup>o</sup> 34  
A

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

É necessária a aquisição dos insumos básicos para prover a persecução da arrecadação Tributária Municipal, com o azo de garantir a prestação do lauto das prestações do serviço público, haja viste, por consectário, sem receita, poder-se-ia sobrestar o regular caráter semovente destes, o que feneceria o princípio da ininterruptibilidade<sup>1</sup>; portanto, hialinamente, já se tem por demonstrado o caráter cogente da presente contratação, conforme exsurge da fulgura da mais minudente doutrina, vejamos:

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os **poderes** atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”<sup>2</sup>

“Os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos.

O princípio da indisponibilidade enfatiza tal situação. A Administração não tem a livre disposição dos bens e interesses

<sup>1</sup> “Por esse princípio entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar. Dele decorrem consequências importantes:” (In DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 33ª Ed., Rio de Janeiro: Gen, 2020, pag. 230)

<sup>2</sup> In DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 33ª Ed., Rio de Janeiro: Gen, 2020, pag. 224.



valor 35  
A

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

públicos, porque atua em nome de terceiros. Por essa razão é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a lei dispuser. Da mesma forma, os contratos administrativos reclamam, como regra, que se realize licitação para encontrar quem possa executar obras e serviços de modo mais vantajoso para a Administração.

O princípio parte, afinal, da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos trazem benefícios para a própria coletividade.”<sup>3</sup>

Para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade a prestação dos serviços do fornecimento de impressão de material gráfico. Logo, é importante o fornecimento para suprir a demanda durante o decurso do tempo, pois são itens indispensáveis.

O município possui uma série de necessidades quanto a sua arrecadação e não pode fazer renúncia a suas receitas. Ocorre que tais práticas também necessitam de um suporte técnico, e sem elas os munícipes poderiam ser alijados, ante a ausência da prestação dos serviços públicos essenciais e indisponíveis, mas para erradicar e vergastar tal conjectura, faz-se mister a contratação do objeto em foco.

Considerando, que não guarir o provisionamento municipal atinente aos insumos básicos da arrecadação tributária, visando controlar a arrecadação e gerir o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) não é um ato viável a administração pública, pois caracterizara **CRIME DE RENUNCIA FISCAL**, conforme **Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000**. Assim, tal contratação é mister para a arrecadação dos tributos e controle dos mesmos.

---

<sup>3</sup> In CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de direito administrativo**, 30ª Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Gen, 2016, pag. 88.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

A alternativa mais prudente e econômica é a **prestação de serviço de impressão gráfica dos documentos de arrecadações tributárias municipais, para atender às necessidades da Secretaria de Fazenda deste Município**, pois seguirá as diretrizes do Tribunal de contas da União, no sentido de modernizar a gestão municipal de recursos.

Ainda, indigitamos que a competência desta emérita secretaria pela contratação dos serviços de **impressão gráfica dos documentos de arrecadações tributárias**, também se encontra insculpida em lei municipal, com espeque no momento no Inc. I, II, e III do Art. 50 da Lei complementar N° 09 de 25 de novembro de 2009, alterada pela Lei complementar N° 095 de 14 de junho de 2023, *in verbis*:

**“Art. 50 São atribuições da Secretaria da Fazenda:**

- I - planejar, executar e avaliar a política tributária e financeira do Município;
- II - assessorar os órgãos da Administração Municipal em assuntos de finanças;
- III - gerir a legislação tributária e financeira do Município;

[...]”

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são



rolhanº 37  
A

**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

---

colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”<sup>4</sup>

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”<sup>5</sup>

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre as aquisições e contratações realizadas pelo Município, haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características do bem a ser licitado.

Ricardo Ribas da Costa Berloff conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os “corriqueiros no dia-a-dia da Administração e que não exigissem maiores

---

<sup>4</sup> GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

<sup>5</sup> BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.



Folha nº 38  
A

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital”.

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suso aludida, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:<sup>6</sup> “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.”

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Por fim, como formar de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal nº 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela contratação pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

<sup>6</sup> MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.



Folham<sup>o</sup> 39  
A

ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: n° 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 22 de novembro de 2023.

  
**Sandra de Andrade Santana**  
Secretária da Fazenda